

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 4.868, DE 2012

Dispõe sobre a formação continuada dos profissionais de enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de saúde são obrigadas a promover a formação continuada dos profissionais de enfermagem a elas vinculados.

§ 1º Para satisfazer ao disposto no *caput* serão oferecidos anualmente cursos de aperfeiçoamento, proficiência ou atualização profissional, que deverão:

I – ser ministrados por instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Poder Público, ou por equipe de educação continuada mantida pela instituição de saúde;

II – abranger, além dos aspectos técnicos, científicos e éticos da profissão, temas de acessibilidade e noções de cuidado;

III – ter a duração mínima de quarenta horas.

§ 2º Esta lei não se aplica aos corpos de saúde das Forças Armadas.

Art. 3º Caberá ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Enfermagem a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente